



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 108, DE 2015**

*Susta a aplicação da Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.*

**Autor:** Deputado JOSUÉ BENGTON

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 108, de 2015, de autoria do nobre Deputado Josué Bengtson, tem como objetivo sustar a Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a qual “dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente”.

A proposição em análise, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde recebeu parecer pela aprovação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 108, de 2015.

A análise da constitucionalidade, em casos tais, restringe-se ao exame de aspectos formais de adequação à Lei Maior.

Convém assim que se analise, desde logo, a questão da competência para dispor sobre a matéria.

Nesse ponto, resta clara a adequação da proposição ao art. 49, V, da Constituição Federal.

De fato, assim afirma o Texto Magno:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*(...)*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*

*(...)*

Igualmente correta mostra-se a escolha do decreto legislativo como espécie normativa adequada a tal finalidade, qual seja, sustar atos que desbordem da atribuição conferida pelo art. 84, IV, da Constituição Federal, ao Presidente da República.

Por fim e por óbvio, nada há que se possa reprovar quanto à iniciativa do projeto em exame, originado no âmbito desta Casa e apresentado por Deputado Federal.

Dessa forma, forçoso o reconhecimento da constitucionalidade da proposição.

Do ponto de vista da juridicidade e da técnica legislativa, nada há a objetar, cumprindo a proposição os ditames da Lei Complementar nº 95/1998.

Passemos à análise do mérito do Projeto de Decreto Legislativo nº 108, de 2015, a qual, no caso em tela, consiste exatamente em saber se a Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, exorbita ou não do poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo Federal.

Efetivamente, ao dispor sobre parâmetros, definições e limites de áreas de preservação permanente, a Resolução questionada transcende a função regulamentar, razão pela qual, desde logo, manifestamos nosso posicionamento em favor do Projeto de Decreto Legislativo nº 108, de 2015.

O tema versado pela Resolução nº 303/2002, sem sombra de dúvida, constitui-se em matéria a ser tratada por lei, como de fato o é.

Com efeito, o antigo Código Florestal, atualmente revogado, já abrangia o referido tema, assim como a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Novo Código Florestal), a qual “dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências”.

Este último diploma legal – fruto de amplo debate nesta Casa – dedica todo um capítulo ao assunto (Capítulo II - Das Áreas de Preservação Permanente).

Por meio do referido capítulo, o legislador dispôs sobre diversos conceitos presentes na Resolução nº 303/2002, elaborada dez anos antes.

Apenas a título de exemplo, mencionamos os seguintes pontos, os quais são tratados pela Resolução em tela:

- a) conceito de “vereda” (constante do art. 3º, XII, da Lei nº 12.651/2012);
- b) conceito de “restinga” (presente no art. 3º, XVI, da Lei nº 12.651/2012);

- c) conceito de “nascente” (apresentado no art. 3º, XVII, da Lei nº 12.651/2012).

**Além desses aspectos, convém trazer à baila a questão da especificação de critérios para constituição de “áreas de preservação permanente” em topos de morros e montanhas.**

Não obstante a Resolução impugnada versar sobre a matéria em seu art. 3º, V, VI e parágrafo único, o tema é objeto do art. 4º, IX, do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), como se constata pela leitura dos dispositivos a seguir transcritos:

*Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:*

*(...)*

*IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;*

*(...)*

Em suma, cabe à lei - e não a ato normativo secundário - inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações, não sendo dado ao CONAMA, por maior que seja a importância daquele órgão na política ambiental nacional, arvorar-se de legislador.

**Afinal, cabe à União, por meio de leis editadas pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, estabelecer normas gerais sobre:**

- a) florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, CF/1988);

- b) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico (art. 24, VII, CF/1988);
- c) responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 24, VIII, CF/1988).

Dessa forma, constata-se desbordo ao poder regulamentar no texto da Resolução nº 303, de 20 de março de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, impondo-se sua sustação pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 108, de 2015.

Sala da Comissão, em 29 de agosto 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**  
Relator